



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

3156

Presidente da Mesa Diretora: Ivan José Lopes

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Diversos

Autoria: Executivo Municipal

Data: 02/05/1991

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 36/91. (ALTERADA). Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente; cria o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal para Infância e Adolescência – FIA e o Conselho Tutelar; revoga implicitamente a Lei nº 1.800, de 08/09/1989. (Referente à Lei nº 1.935, de 15/05/1991, que foi posteriormente alterada pela Lei nº 4.796, de 01/07/2015).

Controle Interno – Caixa: 09

Posição: 45

Número de folhas: 13

espécie: PL
categoria: Diversos
lx: 09
ordem: 45
nº fls: 11

(2)

Lei nº 1935, de 15/05/1991

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº

36/191

Autor: Prefeito Municipal

Assunto:

Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento
dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Caixa

MOVIMENTO

1 Recebido em 02.05.91

2 A Com. de Leg. e Justiça em 02.05.91

3 Aprovado em reunião

4 De Imprensa - 07.05.91

5 J. Vencida - 07.05.91

6 Págua - 10 -

7

8

9

10

A. 52

PROJETO DE LEI

h
Lei Municipal No.

de de 1991.

Dispõe sobre a política Municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e da outras providências.

A Câmara Municipal de Montes Claros aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. - Esta lei dispõe sobre a política Municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º. - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito Municipal, far-se-á através de:

I - Políticas Sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes e cultura, lazer profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade, dignidade, respeito, convivência familiar e comunitária.

II - Políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aquelas que delas necessitam;

III - Serviços especiais, nos termos desta Lei.

Art. 3º. - O Município criará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a posse dos Conselheiros no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º. ou estabelecerá consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

& 1º. - Os programas serão classificados como proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a - orientação e apoio sócio-familiar;
- b - apoio sócio - educativo em meio aberto;
- c - colocação familiar;
- d - abrigo;
- e - liberdade assistida;
- f - semiliberdade;
- g - internação.

& 2º. - Os serviços especiais visam à:

- a - prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e agressão;

b - identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
c - proteção jurídico - social.

Art. 4º. - Os serviços previstos pelo artigo 3º. e seus parágrafos serão criados e mantidos pelo Poder Público Municipal, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborar e/ou aprovar as normas para a organização e funcionamento dos mesmos.

TÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º. - A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através da criação de:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 6º. - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao gabinete do Prefeito observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Lei Federal No. 8.069/90.

Art. 7º. - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 16 (dezesseis) membros, sendo:

- I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;
- II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Ação Social;
- IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
- V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo;
- VI - Juiz da Vara da Infância e da Juventude;
- VII - 1 (um) representante da Curadoria de Menores;
- VIII - 1 (um) representante do Legislativo Municipal de Montes Claros;

IX - 8 (oito) representantes de entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

& 10.- Os conselheiros citados nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito das respectivas secretarias.

& 20.- Os representantes de organizações da sociedade civil serão eleitos em assembléia pelo voto das entidades de defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, em funcionamento no mínimo há 02 (dois) anos, com sede no Município, tendo cada entidade direito a 1 (um) voto.

& 30.- A assembléia referida no parágrafo anterior terá atribuição de eleger, fiscalizar e destituir os membros do Conselho representantes da sociedade civil com um quórum mínimo de 2/3 (dois terços) das entidades cadastradas neste Conselho.

& 40. - A assembléia de eleição dos representantes referida no parágrafo 20., será convocada por uma Comissão Provisória, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, através do edital publicado pela imprensa.

& 50. - A Comissão Provisória, referida no parágrafo anterior, será convocada pelo Prefeito Municipal e constituída por 1 (um) representante do Ministério Público, 1 (um) representante da Frente de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, 1 (um) representante do Poder Executivo Municipal e 1 (um) representante do Legislativo Municipal e terá como funções a convocação da assembléia, a fiscalização e apuração da eleição.

& 60. - O Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e o Tesoureiro serão eleitos por seus pares, na primeira reunião do Conselho.

& 70. - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

& 80. - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a reeleição apenas por uma vez e por igual período.

& 90. - O mandato terá início no mês de fevereiro.

& 100.- A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

& 11 - A nomeação e posse do primeiro Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações.

Art. 80. - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridade e controlando as ações de execução;

II - opinar na formulação das políticas sociais básicas e naquelas de caráter supletivo, de interesse da criança e do adolescente;

III - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se refere o inciso III do artigo 20. desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou de realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV - elaborar o seu regimento interno;

V - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de

conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;

VI - nomear e dar posse aos membros do Conselho dos Direitos e Tutelares;

VII - gerir o Fundo Municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e não governamentais;

VIII - propor modificações nas estruturas das Secretarias e órgãos da Administração ligados à promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IX - opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

X - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

XI - proceder a inscrição de programas voltados para a infância e a juventude, executados no âmbito do Município;

XII - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda da criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIII - fixar remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares observados os critérios estabelecidos no artigo 37 e parágrafos desta Lei;

XIV - proceder a identificação, ao registro e a difusão das entidades de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas classificados conforme o artigo 3º, parágrafo 1º, desta Lei;

XV - Autorizar o funcionamento de entidades não governamentais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente no Município conforme artigo 9º da Lei Federal 8069/90.

XVI - Conceder licença aos membros, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas pela Lei Federal 8069/90.

Art. 9º. - O Conselho Municipal terá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

CAPITULO III DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 1ºº. - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e liberador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é vinculado.

Art. ii - Compete ao Fundo Municipal:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do Municí-

pio ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios;

III - fiscalizar a aplicação dos recursos municipais destinados ao atendimento da criança e do adolescente;

IV - administrar os recursos específicos, por ele captados, destinados aos programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 12 - O Fundo Municipal será constituído por:

I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para atividades vinculadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;

V - por outros recursos que lhe forem destinados, resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Art. 13 - A movimentação de recursos do Fundo se fará, obrigatoriamente, através de agência bancária e assinatura de 2 (dois) conselheiros, o Presidente e o Tesoureiro.

CAPITULO IV DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 14 - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente órgão permanente e autônomo não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, compostos de 5 (cinco) membros cada, para mandato de 3 (três) anos, permitida 1 (uma) reeleição.

Parágrafo único - Para cada Conselheiro haverá um suplente.

Art. 15 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas nos artigos 95 a 136 da Lei Federal, número 8.069/90.

Art. 16 - Os conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do município, em eleição presidida pelo juiz eleitoral e fiscalizada pelo representante do Ministério Público.

Parágrafo único - Podem votar os maiores de dezesseis anos, inscritos como eleitores no Município até 3 (três) meses antes da eleição.

Art. 17 - A eleição será organizada mediante resolução do juiz eleitoral, na forma desta lei.

Art. 18 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 19 - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no município há mais de 2 (dois) anos;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e estando ligado a entidade governamental ou não, de defesa ou atendimento da criança e do adolescente.

Art. 20 - O pedido de registro será autuado pelo cartório eleitoral, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, decidindo o juiz em igual prazo.

Art. 21 - Terminado o prazo para registro das candidaturas, o juiz mandará publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos registrados e fixando prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer eleitor.

Parágrafo único - Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, decidindo o juiz em igual prazo.

Art. 22 - Das decisões relativas às impugnações caberá recurso ao próprio juiz no prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação.

Art. 23 - Vencida as fases de impugnação e recurso, o juiz mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

Art. 24 - A eleição será convocada pelo juiz eleitoral, mediante edital publicado na imprensa local, 6 (seis) meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 25 - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 26 - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 27 - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela

Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo juiz eleitoral.

Art. 28 - Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio direto e à apuração dos votos.

Parágrafo único - O juiz poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais, para efeito de votação, atento à facultatividade do voto e às peculiaridades locais.

Art. 29 - À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações que serão decididas de plano pelo juiz, em caráter definitivo.

Art. 30 - Concluída a apuração dos votos, o juiz proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

& 1º. - Os 5 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

& 2º. - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso.

& 3º. - Os eleitos serão nomeados pelo juiz eleitoral, tomado posse no cargo de conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

& 4º. - Ocorrendo a vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

Art. 31 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

Art. 32 - Os Presidentes dos conselhos serão escolhidos pelos seus pares, na primeira sessão cabendo-lhes a presidência da sessões.

Parágrafo único - na falta ou impedimento do Presidente assumirá a presidência sucessivamente o conselheiro mais antigo ou mais idoso.

Art. 33 - As sessões serão instaladas com o mínimo de 3 (três) conselheiros.

Art. 34 - Os conselhos atenderão informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 35 - Os Conselhos manterão uma secretaria geral, desti-

nada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 36 - A competência será determinada nos termos do artigo 147, incisos I e II e parágrafos da Lei Federal 8.069/90.

Art. 37 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixará remuneração ou gratificação aos membros dos Conselhos Tutelares, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

& 1º. - A remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo em nenhuma hipótese e sobre qualquer título ou pretexto exceder a pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.

& 2º. - Sendo o eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada à acumulação de vencimentos.

& 3º. - Os suplentes não serão remunerados.

Art. 38 - Os recursos necessários a eventual remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares terão origem no fundo administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 39 - Os Conselhos Tutelares funcionarão em dependência cedidas pela Prefeitura Municipal.

& 1º. - As sessões dos Conselhos serão realizadas em dias úteis no horário das 13:00 às 18:00 horas e darão plantão nos fins de semanas e feriados no horário da 09:00 às 11:00 horas.

& 2º. - Os Conselhos manterão uma escala de plantão noturno.

Art. 40 - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a 3 (três) sessões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas no mesmo mandato ou for condenado por sentença irrecorribel por crime ou contravenção penal.

Parágrafo único - A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação das partes interessadas, assegurada ampla defesa.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41 - Fica extinto o Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, criado pela lei municipal No. 1800/89.

Parágrafo único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente substitui o Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente em todas as suas atividades e

prerrogativas, inclusive as constantes do artigo 178, inciso II da Lei Orgânica Municipal.

Art. 42 - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tomarão Posse até 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei.

Art. 43 - No prazo de até 7 (sete) meses contados da Publicação desta lei, realizar-se-á a primeira eleição para os Conselhos Tutelares.

Art. 44 - Novos Conselhos Tutelares poderão ser criados em razão da demanda de atendimento, por determinação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 45 - O mandato dos membros do primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, terá a duração determinada pelo término do mandato no mês de fevereiro de 1993.

Art. 46 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 30 (trinta) dias da nomeação e posse de seus membros, elaborará o seu regimento interno.

Parágrafo único - O Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Montes Claros disporá sobre diretoria, reuniões, "quorum", estrutura técnico-administrativa, a regulamentação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sobre o funcionamento em geral, eleições dos Conselhos Tutelares, resoluções, atos e sobre a alteração regimental.

Art. 47 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mário Ribeiro da Silveira
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE legislação
José L.
EM 02 DE maio DE 1991
Levy
PRESIDENTE

*E' legal! José Lacerda.
Samu*

*João Pedroso
Oliveira.*

mento que se veda

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 14/05 DISCUSSÃO POR
URGÊNCIA
EM 02 DE maio DE 1991
Levy
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A SANÇÃO
EM 02 DE maio DE 1991
Levy
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - M. G.

Em, 02 de maio

de 19 91

Of. N.^o : 057/91-CJ

Assunto : Encaminha Projeto de Lei

Serviço : Consultoria Jurídica

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei ora submetido ao exame dessa Casa Legislativa visa sobremaneira atender aos ditames da Constituição, que diz em seu artigo 227 ser "dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

O disposto no artigo citado é realmente o teor da política social do menor que realmente desejamos ver implantada em nosso Município, propiciando, precípuamente, a garantia dos direitos constitucionais inerentes à criança e ao adolescente.

Há no projeto pontos altamente relevantes como a formação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assim como, dentre outros, a presença e certamente a atenção do Ministério Público em seu papel de proteção e fiscalização em favor da criança e da juventude, inclusive quanto aos gastos públicos, às campanhas, aos subsídios e investimentos que forem realizados nesta área.

Assim, esperamos dessa doura Casa a aprovação desse projeto, pois, somente assim, começaremos um grande trabalho em favor de uma pátria mais humana e feliz.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – M. G.

Em, 02 de meio

de 1991

Of. N.º : 057/91-CJ-F1.02

Assunto : Encaminha Projeto de Lei

Serviço : Consultoria Jurídica

Renovamos a V.Exa. e seus ilustres pares nossa es
tima e grande apreço.

Cordialmente,

Mario Ribeiro da Silveira
Prefeito Municipal



Exmo. Sr.

Dr. Ivan José Lopes

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

N E S T A